



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.903655/2010-19
RESOLUÇÃO	3001-000.697 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 09-69.544, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o despacho decisório que não homologou compensações declaradas via PER/DCOMP e não reconheceu direito creditório de IPI referente ao 4º trimestre de 2005.

Consta dos autos que a contribuinte transmitiu, entre janeiro e março de 2006, as Declarações de Compensação (PER/DCOMP) de nºs 00994.62207.110106.1.3.01, utilizando créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurados em razão da aquisição de insumos da empresa TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA. para abatimento de débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A autoridade fiscal, ao analisar os pedidos, entendeu que as notas fiscais emitidas pela fornecedora TYCO referiam-se a operações realizadas com suspensão do IPI, nos termos do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, c/c o art. 1º da Lei nº 10.485/2002 e o art. 8º da IN RFB nº 948/2009, o que impediria o aproveitamento de créditos sob o princípio da não cumulatividade. Dessa forma, foram glosados créditos de IPI no valor de R\$ 1.296.764,44, mantendo-se apenas R\$ 81.226,68 como crédito reconhecido, e não homologadas as compensações correspondentes.

Contra o despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que as mercadorias adquiridas da TYCO não foram industrializadas pela vendedora, mas sim revendidas, razão pela qual não se aplicaria o regime de suspensão do imposto. Sustentou, ainda, que a glosa seria indevida e que os créditos estavam devidamente escriturados e comprovados.

A DRJ/JFA, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento de que:

- as saídas de produtos da fornecedora ocorreram com suspensão do IPI, conforme legislação de regência;
- o contribuinte não apresentou documentação comprobatória (notas fiscais ou registros) que demonstrasse a inexistência da suspensão;
- e, portanto, não comprovou a liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme exige o art. 36 da Lei nº 9.784/1999.

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), requerendo:

o reconhecimento da homologação tácita das compensações, nos termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996, em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos entre a entrega das PER/DCOMPs (2006) e o despacho decisório (2011); e

subsidiariamente, o reconhecimento do direito creditório de IPI, mediante a juntada das notas fiscais de aquisição posteriormente obtidas, para demonstrar que as operações eram de revenda de mercadorias, e não de industrialização, afastando-se, assim, o enquadramento em hipóteses de suspensão do imposto.

A recorrente ressalta que a juntada posterior de documentos encontra amparo no art. 16, §4º, “a”, e §5º, do Decreto nº 70.235/1972, e no art. 3º, III, da Lei nº 9.784/1999, por configurar situação de força maior, dada a antiguidade dos documentos e as dificuldades enfrentadas para sua obtenção junto à fornecedora

Requer, ao final, o provimento do Recurso Voluntário para que seja reconhecida a homologação tácita das compensações declaradas ou, subsidiariamente, o direito creditório de IPI, com a consequente reforma integral da decisão recorrida

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia dos autos versa sobre o indeferimento do direito creditório de IPI declarado por meio de PER/DCOMP referente ao 4º trimestre de 2005, sob o fundamento de que as operações de aquisição de insumos da empresa TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA. teriam ocorrido com suspensão do imposto, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.485/2002, hipótese que afastaria o direito à manutenção dos créditos.

A recorrente sustenta que as mercadorias adquiridas não foram objeto de industrialização pela fornecedora, mas revendidas, de modo que não se aplicaria o regime de suspensão. Afirmar, ainda, que os créditos foram devidamente escriturados e correspondem a operações de aquisição de insumos tributados, aptos à compensação declarada via PER/DCOMP.

Esclarece que, após a decisão da DRJ, logrou obter novos documentos comprobatórios, especialmente notas fiscais e relatórios de movimentação de estoque, que demonstrariam que as operações em questão não se enquadram na hipótese legal de suspensão e, portanto, geram direito creditório legítimo. Alega, assim, que tais elementos não puderam ser apresentados oportunamente por motivos alheios à sua vontade, em virtude da antiguidade das operações e da dificuldade de obtenção junto à fornecedora, pleiteando o reexame técnico pela unidade de origem.

De fato, a análise dos autos evidencia que a decisão da DRJ limitou-se à apreciação formal da documentação inicialmente acostada, concluindo pela ausência de prova da não incidência da suspensão. Contudo, não houve exame do conteúdo probatório dos novos documentos apresentados após a decisão, os quais podem ser potencialmente relevantes para comprovar a efetiva natureza das operações e, por consequência, a existência ou não de direito creditório de IPI.

Nessas circunstâncias, a conversão do julgamento em diligência à unidade de origem revela-se medida necessária para assegurar o devido processo administrativo e a busca da verdade material, conforme os princípios previstos nos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

A diligência deverá ter escopo restrito e objetivo, voltado exclusivamente à verificação da natureza das operações realizadas entre a contribuinte e a fornecedora TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA., à luz dos novos documentos apresentados. Assim, a unidade de origem deverá:

1. Examinar as notas fiscais de aquisição, relatórios de estoque e demais documentos juntados pela recorrente após a decisão da DRJ, verificando se as operações referem-se, de fato, à revenda de produtos industrializados pela TYCO ou à mera revenda de mercadorias adquiridas de terceiros, hipótese em que não se aplicaria o regime de suspensão do IPI previsto no art. 29 da Lei nº 10.637/2002.
2. Identificar, com base na escrituração fiscal e contábil da recorrente e da fornecedora, a existência de destaque de IPI nas operações questionadas, indicando expressamente se houve débito e recolhimento do imposto na etapa anterior.
3. Apontar se há elementos que permitam aferir a efetiva destinação dos insumos (se integraram processo produtivo da recorrente ou se foram revendidos), para fins de aplicação do princípio da não cumulatividade.
4. Manifestar-se sobre a consistência e validade formal dos documentos apresentados, considerando as regras de autenticidade fiscal e os cruzamentos disponíveis em sistemas informatizados (Sintegra, NF-e, EFD-IPI).

Concluída a diligência, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo circunstanciado, esclarecendo se, diante dos novos elementos, subsiste ou não o fundamento da glosa do crédito de IPI originalmente efetuada.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem, para que sejam realizadas as verificações e análises técnicas acima especificadas, com posterior retorno dos autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin